



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que este documento foi publicado por meio de:

- () afixação no átrio do Poder Legislativo
() www.camaradebarbalha.ce.gov.br
() Diário Oficial
() Jornal de grande circulação

Barbalha-CE, 29/01/2010

Reinaldo/0064

- Servidor/Matrícula -

LEI Nº. 1.880/2010

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR MEDIDAS VISANDO A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA NO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL "MINHA CASA MINHA VIDA", NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ, Prefeito Municipal de Barbalha, Estado do Ceará. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a participação do Município de Barbalha no Programa do Governo Federal "MINHA CASA MINHA VIDA", podendo, para tanto, adotar, mediante Decreto, todas as medidas necessárias e imprescindíveis, nos moldes do Termo de Adesão, visando atender e minorar o problema habitacional da população de baixa renda deste Município.

Art. 2º - O Poder Executivo, a título de incentivo ao Programa Federal de que trata o artigo anterior, concederá os seguintes incentivos fiscais:

I - isenção de taxa de licenciamento para execução de arruamentos, loteamentos e obras de construção civil;

II - isenção do imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a ele relativos (ITBI), incidente na aquisição de imóveis pelo Fundo de Arrendamento Residencial;

III - isenção do imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a ele relativos (ITBI), incidente na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao mutuário;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

IV - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços necessários à construção de empreendimentos vinculados ao programa MINHA CASA MINHA VIDA;

V - isenção do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, incidente sobre os imóveis integrantes do programa em alusão, pelo período de cinco anos.

§ 1º - A isenção de que trata os incisos I e II aplicar-se-á uma única vez.

§ 2º - A isenção de que trata o inciso IV, aplicar-se-á somente durante a execução da obra.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social emitirá documento atestando que o imóvel é integrante do programa MINHA CASA MINHA VIDA, com a participação do Conselho de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura.

Art. 4º - Fica a Secretaria Obras e Infra-estrutura, autorizada a reconhecer e aprovar projetos de construção residencial unifamiliar e multifamiliar, através do programa MINHA CASA MINHA VIDA, a ser implantado no Município de Barbalha, na forma e condições abaixo:

I - Construções co pé direito a partir de 2,40m (dois metros vírgula quarenta centímetros) para apartamentos e 2,50m (dois metros vírgula cinquenta centímetros) para unidades habitacionais térreas e a partir de 2,20m (dois metros vírgula vinte centímetros) nos banheiros e cozinhas para apartamentos e unidades habitacionais térreas;

II - Em condomínios fechados, disponibilizar área de lazer para onde existam mais de 4 (quatro) unidades habitacionais, na proporção de 5% (cinco por cento) da área útil das unidades residenciais;

III - Fornecimento de visto de conclusão de obra unidade residencial unifamiliar, desde que sejam executados o muro de divisa, mureta frontal e a calçada pública;

IV - Aprovação de habitação vertical com até 4 (quatro) pavimentos em zona residencial (ZR) com recuo lateral e de fundos mínimo de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

20,50 (dois metros vírgula cinquenta centímetros) da divisa, estendendo-se as demais construções na zona residencial do perímetro urbano, excetuando-se o Sítio Histórico do Centro de Barbalha;

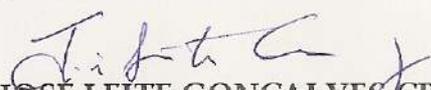
V - Em caso de empreendimentos com construção de blocos de edificações a distância mínima entre os blocos deverá ser de 5 (cinco) metros;

VI - Nos compartimentos destinados a habitação será admitida uma tolerância de até 10% (dez por cento) das dimensões e áreas mínimas previstas no Plano Diretor do Município;

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Obras e Infra-estrutura fica autorizada a, em caráter excepcional e aplicação específica, reconhecer e aprovar projetos de subdivisão de lotes urbanos com características popular inseridos em zona residencial localizados em área urbana da sede e dos distritos do Município, destinados à construção de casas geminadas, através do programa MINHA CASA MINHA VIDA, com lotes individuais, tendo como área mínima de 5,00m (cinco metros) destinados a construção de habitações para atendimento exclusivo de famílias com renda de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha, Estado do Ceará,
em 22 de janeiro de 2010.


JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ
Prefeito Municipal de Barbalha/CE